CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 850 de 195

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI 79/52

Assunto. Dispõe sobre aumento dos funcionarios municipais e dá outras providencias.

ANDAMENTO

A Com. de Justiça	Devolvido em	A Com. de Finanças	Devolvido em
17 NOV 1952	19 NOV 1952	19 NOV 1952	20 NOV 1952
Adiado p/ 1 sessão 1 DEZ 1952			

Observações:

Arquivado em 9 DEZ 1952

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º598/52

Assunto: "emetendo Projeto Lei

EM 17 de Novembro de 1.952

Sennor Presidente.

Com o presente, tenho a honra de encaminha a Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que alem de conceder um aumento de vencimentos aos funcionários municipais, padronêza referid vencimentos, a-fim de ser aprovado por essa nobre Camara.

Com referencia as despesas na execução des te projeto lei, parte consta de verbas proprias e parte com a suplemen tação em epoca oportuna que, para isso este executivo, com a colaborac dessa ilustre casa, houve por bem reservar certa importancia na verba de Despesas Imprevistas, a-fim de atender a cobertura daquele credito.

Sirvo-me do presente para, apresentar a Vos sa Excelencia, os meus protestos de elevada estima e distinta consider ção.

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Camara Municipal de
POMPÉIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo Geral Nº 70

P R O J E T O D E L E I

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Camara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Os vencimentos que integram o quadro do funcionalismo publico civil Municipal, ficam reajustados de acordo com as disposições desta lei, a partir de 1º de Janeiro de 1953.

ARTIGO 2º - Fica instituida a seguinte escala-padrão de vencimentos do funcionalismo publico Municipal:

PADRÃO	VALOR MENSAL
A -	Cr.$ 1.100,00
B -	" 1.200,00
C -	" 1.350,00
D -	" 1.400,00
E -	" 1.500,00
F -	" 1.650,00
G -	" 1.700,00
H -	" 1.800,00
I -	" 2.000,00
J -	" 2.250,00
K -	" 2.400,00
L -	" 2.750,00
M -	" 3.000,00
N -	" 3.250,00
O -	" 3.500,00
P -	" 3.750,00
Q -	" 4.000,00
R -	" 4.250,00
S -	" 4.500,00
T -	" 5.000,00.

ARTIGO 3º - Os vencimentos dos cargos publicos, ficam ajustados na seguinte conformidade aos padrões fixados por esta lei:

(continua)

CARGOS	PADRÃO
1-PORTEIRO	E
1- FISCAL ARRECADADOR DO DISTRITO DE NOVO CRAVINHOS	C
1-FISCAL ARRECADADOR DO DISTRITO DE PAULOPOLIS	C
1-FISCAL ARRECADADOR DO DISTRITO DE QUEIROZ	C
1-ZELADOR DO CEMITERIO	C
1-ZELADOR DO MATADOURO	C
11-PROFESSOR	E
2-FISCAL DA SEDE	F
1-FISCAL CHEFE	G
1-BibLIOTECARIO	G
1-3º ESCRITURARIO	E
2-2º ESCRITURARIO	H
1-1º ESCRITURARIO	K
1-AUXILIAR DE SECRETARIO	M
1-SUB-CONTADOR	M
2-LANÇADOR	M
1-TESOUREIRO	Q
1-SECRETARIO	Q
1-CONTADOR	Q

ARTIGO 4º - Fica extinto no quadro de funcionarios do Municipio um (1) cargo de 1º Escriturario, criado pelo Decreto-Lei Municipal nº 257, de 28 de Junho de 1946.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas proprias consignadas em orçamento, suplementadas si necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 17 de Novembro de 1952

Constantino Marcolino de Souza

Constantino Marcolino de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Parecer 167/52

Veio ter a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser submetido a nosso parecer, o anexo projeto de li nº 79/52, dispondo sobre aumento de vencimento do funcionalismo municipal.

Salvo algumas alterações o aumento previsto no presente projeto é identico ao do projeto ja transitado nesta Comissão, ha mêses atraz, o qual recebeu nosso parecer favoravel, por julgar-mos de justiça e perfeitamente constitucional, razão pela qual sentimo-nos a vontade para aprovar a presente proposição com uma pequena emenda que apresentamos ao final deste parecer.

Pretende o senhor Prefeito Municipal introduzir, no quadro de funcionarios o sistema de escala-padrão de vencimentos a cujo sistema não vemos nenhuma vantagem, porem, nem poresso trará desvantagem ao funcionalismo, razão pela qual concordamos com a inovação.

A proposição do senhor Prefeito prevê a equiparação do cargo de Auxiliar de Secretario aos de Sub-Contador e Lançadores, equiparação essa que desaconselhamos, pois a mesma poderá ferir melindres dos demais funcionários.

Ao fazermos esta suposição, não pretendemos de forma alguma desmerecer o valor e capacidade de trabalho do funcionario ocupante desse cargo. Pretendemos apenas evitar descontentamentos no quadro de funcionarios principalmente com relação ao ocupante do cargo de 1º Escriturario, cujo vencimento é equivalente ao de Auxiliar de Secretario, bem como com relação aos ocupantes dos cargos de Lançadores, uma vez que seus vencimentos serão equiparados com um cargo de padrão imediatamente inferior.

Uma vez aprovada a emenda que abaixo sugerimos, somos de parecer que deva ser o presente projeto aprovado.

EMENDA :- "Altere-se no artigo 3º, onde convier, para padrão "k", o padrão de vencimento previsto para o cargo de Auxiliar de Secretario.

Sala das Comissões, em 19 de Novembro de 1.952.

Manoel Vento Fonseca

Sergio Francisco Barguil

Justiça

PARECER Nº 173/52 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Sobre o projeto de lei 79/52 que dispõe sobre o aumento de vencimentos do funcionarios municipais e dá outras providencias.

Ao analisar o presente projeto lei, esta Comissão chegou conclusão de que foi bastante feliz a Comissão de Justiça na elaboração do bem fundamentado parecer.

O reajuste de vencimentos dos funcionarios municipais é muito se fazia sentir como uma necessidade imperiosa, a vista da constante levação do custo de vida. Esta Comissão reconhece que qualquer aumento de cimentos não soluciona o problema da crise ora reinante no Paiz. Continuará o circulo visioso do aumento de salarios sempre em menor desproporção com elevação do custo das utilidades.

No entanto, o mal que é geral, não será conjurado no âmbito Municipal.

Até que os poderes mais altos da nação não consigam reformar, reter, combater o aumento voráz das utilidades imprescindiveis a vida cada familia, periodicamente terão que ser reajustados os vencimentos em todas classes de trabalhadores. Impossivel prever o final da corrida entre vencimentos e custo de vida no Brasil. Justo é que se proporcione ao funcionalismo municipal meios de subsistencia que garanta-lhes a manutenção de suas familias. Justo é que a Camara Municipal aprove o projeto lei 79/52, inclusive a emenda apresentada pela Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 1952

Salvador Mendes de Almeida

Relator

Luiz Meiges

Irineu de Oliveira

E M E N D A AO PROJETO LEI 79/52

O Artigo 4º passa a ter a seguinte redação:-

"ARTIGO 4º - Fica extinto no quadro de funcionarios do municipio, um (1) cargo de 2º Escriturario, criado pelo Decreto-Lei Municipal nº 257 de 28 de Junho de 1946."

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 1952

Exmo Sr.
Presidente da Camara Municipal de Pedregulho

Requeiro seja adiada para uma sessão ordinária o projeto-lei nº 79/52 em virtude do mesmo ter recebido emendas.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1952

Antonio Ernesto Lucchesini

PARECER Nº 184/52 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

SOBRE AS EMENDAS DADAS AO PROJETO LEI 79/52 - Emendas essas propondo alterações no padrão de vencimento do cargo de auxiliar de Secretario e modificando a extinção do cargo de escriturario.

Analizando os objetivos visados pelas emendas, esta Comissão de Finanças e Orçamentos chegou a conclusão de que elas apresentam serios inconvenientes, tais como: profunda alteração no lado financeiro e abertura de perigoso precedente. Ademais, a adoção das emendas poderia suscitar descontentamentos em outros funcionarios.

É portanto desaconselhavel as alterações propostas ao - Projeto de Lei nº 79/52, motivo porque esta Comissão de Finanças e Orçamentos se pronuncia contra a adoção das emendas e recomenda ao Plenario a aprovação do referido Projeto de Lei na sua integra, sem alterações.

Sala das Comissões, em 3 de Dezembro de 1952

Salvador Mendes de Almeida

Salvador Mendes de Almeida
RELATOR

Luiz Melges

Irineu de Oliveira